



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/CLT	Nº 133/1042/2016		
INTERESSADO	Júlio Crespo Provazi		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 48/2016	CEB	Aprovado em 17/02/2016 Comunicado ao Pleno em 24/02/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso, protocolado neste Conselho, em 22-01-16, contra a retenção do aluno Júlio Crespo Provazi, na 2ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Asther / Campinas, jurisdicionado à DER Campinas Leste. O aluno não obteve a média regimental 6,0 (seis inteiros) para promoção em oito componentes curriculares (de um total de dezesseis): Biologia, Filosofia, Física, Gramática, Literatura, Matemática 1, Matemática 2 e Química, conforme boletim abaixo (fls. 12):

Disciplinas	1 Bim	2 Bim	3Bim	4Bim	MA	MF
Biologia	4,7	4,7	3,8	6,4	4,9	4,9
Ed. Física	DISP.	6,0	6,0	6,0	6,0	6,0
Filosofia	3,8	5,9	1,7	7,2	4,7	4,7
Física	6,1	6,0	4,6	6,0	5,7	5,7
Geografia	6,9	6,3	7,0	7,9	7,0	7,0
Gramática	6,0	6,4	3,7	6,1	5,6	5,6
História	7,1	7,6	5,7	6,9	6,8	6,8
Literatura	4,8	6,4	5,0	6,0	5,6	5,6
Matemática 1	6,2	5,1	4,1	6,0	5,4	5,4
Matemática 2	5,2	6,9	3,8	3,4	4,8	4,8
Química	6,2	3,5	6,0	6,0	5,4	5,4
Redação	4,8	5,5	7,0	7,9	6,3	6,3
Sociologia	7,0	6,0	4,8	6,0	6,0	6,0
Espanhol	9,0	6,1	6,4	7,7	7,3	7,3
História da Arte	6,4	7,1	6,0	6,5	6,5	6,5
Inglês	6,8	6,9	7,5	8,1	7,3	7,3

O responsável pelo aluno (fls. 11) apresentou pedido de reconsideração junto à Escola, em 10-12-15, que após reunião com o Conselho de Classe manteve a retenção do aluno. No pedido de reconsideração, é exposto o fato do aluno ter tido dengue no 3º bimestre letivo e, por conseguinte não obter resultados satisfatórios nas provas substitutivas. Também salienta: “(...) *Meu filho, como já foi informado na escola, é deficiente físico, cego de um olho e nunca reclamou desse fato e nunca pediu tratamento diferenciado, (...)*” e que “(...) *Não quero que meu filho fique desmotivado com a vida e que desista de estudar ou de dar o seu melhor por falta de esperança*”.

O recurso à DER Campinas Leste foi encaminhado, em 15-12-15, que indeferiu o pedido, com base na análise da Comissão de Supervisores, expedida em 21-01-16 (de fls. 04 a 10 e fls. 38 e 39). O responsável acrescenta além das alegações anteriormente expostas que o filho teria o direito de recuperar suas notas, mas que foi impossibilitado de assistir às aulas e fazer as provas de recuperação e que *“(...) Júlio fez uma prova em outra escola, no Colégio Objetivo Centro para concorrer a bolsas de estudo e no dia 14/12/2015 recebi uma ligação desse mesmo colégio oferecendo a ele uma bolsa de estudos com 57% de desconto na mensalidade devido ao ótimo resultado na prova realizada, ora, como pode ser se meu filho não estaria preparado para cursar o terceiro colegial segundo sua atual escola Colégio Asther? (...)”*.

Em seu Relatório, a Comissão de Supervisores expõe que *“(...) a escola ofereceu diversas oportunidades de plantão, porém o aluno compareceu apenas nos dias 01/09 e 06/10, na disciplina de matemática, (...)”*, foram apresentados os registros de reuniões de pais, datadas de 11-04, 20-06, 26-09 e 30-11 e em nenhuma delas o responsável pelo aluno compareceu. Também foi analisado o Regimento Escolar que *“(...) em seu artigo 59, IV, § 1º temos: Ao final do segundo semestre, serão oferecidos aos alunos estudos de recuperação final em até 4 (quatro) componentes curriculares desde que a média final seja inferior a 6,0 (seis inteiros). O aluno apresenta conceito inferior a seis em oito disciplinas, neste caso, está previsto no Regimento Escolar, que deve ficar retido.”* Por fim, conclui que *“(...) não houve descumprimento das normas regimentais quanto ao que a escola registra como procedimentos que levaram ao resultado final apresentado. Também não há indícios de atitudes irregulares e discriminatórias ou existência de fatos relevantes que deixem dúvidas quanto ao resultado final.”*

O responsável, ao tomar ciência da decisão da DER, encaminha Recurso Especial a este Colegiado, em 14-01-16, salientando que *“(...) O colégio em anos anteriores sempre praticou o ‘arredondamento’ de notas com valor muito próximo da média e esse ano isso não aconteceu com meu filho, (...) As notas finais de física (5,7) gramática (5,6) e literatura (5,6) poderiam ter sido arredondadas para 6 inteiros deixando meu filho de recuperação final em 5 matérias e indo para conselho e eliminando mais uma para atingir as 4 matérias permitidas na recuperação. (...) O ano letivo no estado de São Paulo foi até o dia 22 de dezembro e no dia 10 de dezembro ele já estava impedido pela escola de fazer recuperações. O colégio apresentou relatório de reuniões de pais que sempre são realizadas no sábado no período da manhã, como trabalho aos sábados não pude comparecer mas sempre acompanhamos o desempenho de perto”* (fls. 02 a 03).

Saliente-se que, a fls. 41, de acordo com Calendário Escolar de 2015, do Colégio Asther, o Conselho de Classe deu-se na data de 10-12-2015, portanto a partir do resultado da retenção do aluno, não mais poderia realizar as provas de recuperação, de acordo com o Regimento Escolar, conforme constatação da Supervisão de Ensino em seu Relatório, acima citado.

1.2 APRECIÇÃO

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao cumprimento das normas legais e normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado, no caso. Portanto, indefere-se o presente Recurso Especial, nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção do aluno Júlio Crespo Provazi, na 2ª série do Ensino Médio, em 2015, no Colégio Asther / Campinas, jurisdicionado à DER Campinas Leste.

2.2 Informe-se, aos responsáveis pelo aluno, que a LDB (Lei nº 9.394/96), no parágrafo 1º do artigo 23 prevê que qualquer escola *“poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”*.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, ao Colégio Asther / Campinas, à DER Campinas Leste, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de fevereiro de 2016.

a) Cons.ª Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente